



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003147-08.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ARNALDO LOPES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003147-08.2024.8.26.0024
APTE: ARNALDO LOPES DE OLIVEIRA
APDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
VOTO nº 31945/mcs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – REJEIÇÃO – Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Art. 51, §1º, do CDC. Precedente qualificado (Tema 27, STJ). Abusividade configurada a justificar decote daquilo que excede o triplo da média de média de mercado. Princípio devolutivo. Redução para o dobro da taxa média mantida – Dano moral afastado. Abusividade contratual da taxa de juros, por si só, não constitui sofrimento moral indenizável – Pretensão de repetição em dobro rejeitada. Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, CDC. Não configurada violação da boa-fé objetiva – Honorários advocatícios sucumbenciais. Valor mantido. Quantia que se mostra suficiente diante do reduzido valor envolvido na condenação e da simplicidade da causa – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para: *“estabelecer que os juros remuneratórios dos contratos de nº 806312252, 806411926 e 910001853046 deverão ser reduzidos para o dobro da taxa média de mercado (divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza para determinar o recálculo do débito e a devolução), na forma simples, com acréscimo de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde a data do desembolso e juros de 1% ao mês, a partir da citação, admitida a compensação com a evolução do saldo devedor em aberto, cujo valor deverá ser apurado na fase de liquidação desta sentença.”*

Apela a parte autora, sustentando, em síntese, (i) revisão da taxa de juros remuneratórios para a taxa média de mercado da época de cada contratação; (ii)

devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; (iii) fixação de indenização por danos morais; (iv) majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

O recurso é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de três cédulas de crédito bancário para obtenção de empréstimo pessoal consignado, emitidas pela parte autora, na data de 25/04/2024, em que a parte autora se insurge quanto às taxas de juros praticadas.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de cláusula contratual, reduzindo as taxas de juros para o dobro da média de mercado, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Sobre o tema da abusividade dos juros, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: “ (1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto” (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, a abusividade da prática dos juros está cabalmente demonstrada pela análise e comparação dos índices previstos nos contratos, que **superam mais que o triplo da média de mercado divulgada pelo Banco Central, cujos índices podem ser**

conferidos em seu sítio eletrônico¹.

Por outro lado, a revisão das taxas pactuadas não deve ser parametrizada pela média de mercado divulgada pelo BACEN, cuja referência é mero critério orientador e não estanque, admitida a legalidade de taxas que lhe são superiores, observando-se, especialmente, que a intervenção judicial no pacto celebrado pelas partes deve ser mínima, a fim de não influir na autonomia privada e na racionalidade econômica representada pelo mercado.

A despeito de decisões anteriores desta relatoria, em que já se entendeu como abusivas taxas superiores a outros percentuais - como por exemplo o dobro da média -, passa-se adotar como critério definidor da abusividade o triplo da média de mercado, em consenso obtido por esta Turma Julgadora, homenageando-se o princípio da colegialidade e buscando-se a uniformidade da jurisprudência.

Nessa linha de entendimento, este Tribunal admite como razoável a fixação da taxa de juros no triplo da média de mercado, para o período da contratação. Tal solução busca intermediar o que foi livremente pactuado e o que é divulgado como média mercadológica no período, equalizando a relação existente entre as partes, de modo a não se afastar desproporcionalmente daquilo que foi contratado e aceito pelo consumidor.

Desse modo, sem razão o apelante visto que não há que se falar em decote da taxa de juros à taxa média de mercado, ao mesmo tempo em que, em obediência ao princípio devolutivo, deve ser mantida a redução para o dobro da taxa média de mercado, como estabelecido pelo Juízo *a quo*.

Sobre a repetição dobrada, é certo que em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*”.

Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que “[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26.

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão". (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021). Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, deve ser observado se o réu agiu de má-fé ou de modo contrário à boa-fé objetiva.

No caso, apesar da prática de juros remuneratórios abusivos, impõe reconhecer que as taxas foram previamente contratadas e eram conhecidas do consumidor, que foi efetivamente informado quanto ao valor mensal das parcelas e do total a ser pago pelos empréstimos. Aliás, as taxas médias divulgadas pelo Banco Central dizem respeito a mero parâmetro adotado pela jurisprudência para avaliar a razoabilidade dos encargos, tendo em vista que as operações de mútuo não se sujeitam a limites da Lei da Usura, o que confere certa liberdade na contratação dos juros que envolvem o empréstimo pessoal, justificando o comportamento da instituição financeira, de modo a afastar a tese de má-fé da instituição ou o reconhecimento de violação da boa-fé objetiva.

Por fim, é certo que a mera pactuação de taxa de juros acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central não configura, por si só, dano moral indenizável, exigindo-se prova de que tal circunstância atingiu direitos extrapatrimoniais do tomador do empréstimo, o que, contudo, não se vê no caso, em que não narrada qualquer circunstância excepcional capaz de atingir os direitos de personalidade da parte autora, nem mesmo censura de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, se alguma lesão houvesse a direito de personalidade - do que não se tem prova -, é certo que a própria parte sedizente vítima não teria agido com diligência para evitar (ou mitigar) o próprio dano, pois o contrato tinha cláusulas expressas e claras acerca das taxas de juros cobradas e, ainda assim, houve opção pela tomada da quantia, no limite do que era de seu interesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, quanto ao inconformismo do autor relativamente aos honorários de sucumbência, vê-se que a quantia fixada em sentença é adequada, tendo sido observado o disposto no art. 85, § 8º do CPC diante dos reduzidos valores envolvidos na contratação e, conseqüentemente, na condenação à revisão contratual, o que justifica a adoção do critério da equidade, além da suficiência do valor arbitrado, tendo em vista a simplicidade e o conteúdo econômico da causa.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Novamente sucumbente em grau recursal, fixam-se honorários recursais no valor de R\$500,00, devidos ao patrono da parte ré, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)